COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.317, DE 2015

Altera o art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para estabelecer escalonamento do valor das multas cobradas pelo descumprimento das normas regulamentadoras do trabalho rural.

Autor: SENADO FEDERAL **Relator:** Deputado MAINHA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a redação da Lei nº 5.889, de 1973, que estatui normas regulamentadoras do trabalho rural, para estabelecer multa pela infração aos dispositivos dessa lei no valor de:

 I – 25% (vinte e cinco por cento) do salário-base de cada empregado em situação irregular, no caso de propriedade com até 10 (dez) módulos fiscais;

 II – 50% (cinquenta por cento) do salário-base de cada empregado em situação irregular, no caso de propriedade com até 50 (cinquenta) módulos fiscais;

 III – 75% (setenta e cinco por cento) do salário-base de cada empregado em situação irregular, no caso de propriedade com até 100 (cem) módulos fiscais; e IV – 100% (cem por cento) do salário-base de cada empregado em situação irregular, no caso de propriedade com mais de 100 (cem) módulos fiscais.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita em regime de prioridade e foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para se manifestarem sobre o mérito da matéria, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para deliberar sobre a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CAPADR, onde não recebeu emendas, o projeto foi aprovado por unanimidade, conforme parecer do Deputado Carlos Melles, Relator da matéria, que entendeu que, ao estabelecer essa nova sistemática para definir o valor da multa, a proposição enfatiza o caráter pedagógico que deve ter a sanção e não deixa de se adequar ao princípio da razoabilidade, tampouco promove um aumento na gradação da pena. Assim, considerou a proposta meritória, por coibir o cometimento de infrações relacionadas à legislação trabalhista rural e por fazê-lo atualizando o valor da multa de maneira escalonada, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Encerrado o prazo para apresentação de emendas na CTASP, em 29 de outubro de 2015, também não foram oferecidas emendas à proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise decorre do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 323, de 2013, da Senadora Ana Rita. Na origem, o objetivo do Projeto era fixar em dois salários mínimos o valor das multas cobradas pelo descumprimento das normas reguladoras do trabalho rural, pois os valores das multas previstos no art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2008, estão, conforme afirmou a Senadora Ana Rita, visivelmente defasados.

De acordo com a legislação em vigor, o valor da multa aplicável em caso de infração ao disposto na Lei do rurícola é de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por empregado em situação irregular, valor que, na época da apresentação do projeto, representava pouco mais de dois salários mínimos.

Tendo em vista, porém, a vedação de vinculação ao salário mínimo pela Constituição Federal, a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) do Senado Federal propôs uma emenda para suprimir a vinculação proposta originalmente e expressar o valor da multa em moeda corrente (R\$ 1.356,00, valor equivalente a dois salários mínimos quando da apreciação da matéria).

Na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado, a Relatora, Senadora Ana Amélia, entendeu ser demasiado o aumento do valor real da multa para R\$ 1.356,00, pois, corrigindo-se o valor vigente de R\$ 380,00 pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), o valor obtido seria de R\$ 833,36. Porém, ao invés de simplesmente propor a adequação do projeto, fixando o valor da multa em R\$ 833,36, a Relatora optou por propor a fórmula de escalonamento, que prevaleceu na redação final do Senado, a qual vincula o valor da multa ao tamanho do módulo rural e ao salário-base do empregado.

Tal fórmula, entretanto, nos parece inadequada tecnicamente.

De fato, o Supremo Tribunal Federal entende como confiscatória a multa que comprometa o patrimônio ou exceda o limite da capacidade contributiva da empresa ou da pessoa. No entanto, se a multa de R\$ 380,00 nunca foi percebida como confiscatória pela ordem jurídica, da mesma forma não se poderia perceber como tal o valor de R\$ 833,36, mera expressão da sua atualização monetária.

Por outro lado, a vinculação do valor da multa ao saláriobase do empregado não tem a ver com a capacidade financeira do empregador. Note-se que a vedação da vinculação ao salário mínimo, constante do artigo 7º, inciso IV, da Constituição, visa a impossibilitar a utilização desse parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar, de modo a preservar a economia nacional e evitar que o reajuste do salário mínimo estimule a inflação em espiral. Nosso entendimento é de que a lei não pode usar o salário do empregado, que também se reveste de caráter alimentício, como indexador geral do valor das multas aplicáveis ao trabalho do rurícola. Usar o salário como indexador ou base de cálculo só seria legítimo, a nosso sentir, quando o escopo fosse a preservação do próprio salário ou do seu valor ou ainda como indenização ao próprio trabalhador. É o caso, por exemplo, do pagamento das férias em dobro e da multa de 10% em relação ao saldo salarial para os casos em que o atraso no pagamento da remuneração do empregado não ultrapasse vinte dias, conforme previsto na legislação trabalhista aplicável.

Além disso, não há também razoabilidade e proporcionalidade no escalonamento das multas em razão das dimensões do módulo rural. A multa decorre de lesão ao direito do trabalhador. Direitos igualmente ofendidos devem receber idêntica punição, não se podendo assumir que a lesão a direito de trabalhador de pequeno módulo rural seja menos importante ou menos gravosa à organização do trabalho no País. Notese, por fim, que, tendencialmente, as pequenas propriedades empregam individualmente menos trabalhadores do que as grandes propriedades. Dessa forma, os proprietários de grandes módulos rurais tendem a receber multas mais elevadas, pois a multa é aplicada em relação a cada trabalhador lesado.

Em razão do exposto, concluímos que a proposta não está tecnicamente de acordo com as diretrizes do Direito do Trabalho brasileiro e propõe uma fórmula de escalonamento de multas que carece de razoabilidade e proporcionalidade.

Essa conclusão nos leva a votar pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.317, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Mainha Relator